



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 48.280 - MG (2014/0126273-0)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
RECORRENTE : RONISON HERBST FARIA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO DE 57 PEDRAS DE CRACK, MACONHA, UMA ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

01. A quantidade e/ou a natureza (potencial de lesividade à saúde) das substâncias entorpecentes apreendidas - *in casu*, um invólucro plástico contendo 57 pedras de crack e um invólucro plástico contendo substância vegetal semelhante à maconha, além de uma pistola Taurus 9mm com numeração raspada e um carregador municado - "*podem constituir o amparo probatório para o magistrado reconhecer a dedicação do réu à atividade criminosa*" (STF, RHC 121.092/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 22/04/2014), circunstância que justifica a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

02. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO NEWTON TRISOTTO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 48.280 - MG (2014/0126273-0)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)

RECORRENTE : RONISON HERBST FARIA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC):

RONISON HERBST FARIA, denunciado por infração aos arts. 33, *caput*, e 35 da Lei n. 11.343/2006, e 16 da Lei n. 10.826/2003, teve a prisão em flagrante convertida em preventiva (fls. 49/57).

A Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça dessa unidade federativa, que o denegou pelas razões sintetizadas na ementa do acórdão a seguir reproduzida:

"*HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO DE DROGAS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. DECISÃO A QUO FUNDAMENTADA. FATOS CONCRETOS QUE INDICAM A NECESSIDADE DA MEDIDA RESTRITIVA. NECESSIDADE DA MEDIDA RESTRITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS DO PACIENTE. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.*

Não há que se falar em constrangimento ilegal se o decreto prisional encontra-se adequadamente fundamentado, a fim de garantir a ordem pública. Evidenciada a periculosidade do agente, a prisão preventiva é medida que se impõe.

As condições favoráveis do paciente não são suficientes para lhe garantir a liberdade provisória, mormente quando presentes outras circunstâncias autorizadoras da cautela." (fl. 74).

Não se conformando com o *decisum*, interpôs o recurso em análise, sustentando que: **a)** *"o recorrente encontra-se detido preventivamente desde o início da instrução processual, e a prisão cautelar foi mantida, sem, contudo, fundamentar-se em dados concretos extraídos dos autos"; b)* *"a prisão cautelar, portanto, no presente caso, se mostra desproporcional, quando se verifica a possibilidade de substituição da pena, nos moldes do art. 44, III, do CP, ou mesmo a fixação do regime aberto"* (fls. 83/90).

Ao final, requereu o provimento do recurso para que seja revogada a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

custódia preventiva.

Indeferida a tutela de urgência (fls. 100/101), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 108/110).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 48.280 - MG (2014/0126273-0)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)

RECORRENTE : RONISON HERBST FARIA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC):

01. O recorrente sustenta que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva (CPP, art. 312).

Tenho que não lhe assiste razão.

Está inscrito na decisão decretatória da prisão preventiva:

"Consta dos autos que no dia 13 de fevereiro de 2014 o PM Roudney Carlos dos Santos, quando em patrulhamento pelo bairro jardim Vitória, a guarnição do depoente foi solicitada por populares que não quiseram se identificar, os quais lhe denunciaram que no Beco Vila Rica estaria havendo tráfico de drogas; os acusados seriam cinco homens e dentre eles existiria um de posse de uma arma de fogo; de imediato o depoente e sua guarnição se deslocaram para o referido beco: ao surpreenderem os acusados, um deles pulou o muro de uma residência e obteve êxito em escapar da guarnição; dos cinco acusados, somente o acusado identificado como sendo Charles Pereira de Moraes que não é conhecido da guarnição do depoente; o depoente reconheceu o acusado, identificado como Maxwell Gonçalves Ferreira, assim que o viu, tendo sido este que fugira da guarnição: os outros quatro acusados foram abordados e identificados como Charles Pereira de Moraes, Ronison Herbst Faria, Luiz Paulo Alves de Oliveira e Jonatha Gonçalves de Oliveira; durante buscas em local, próximo de onde os acusados estavam os militares encontraram, no chão próximo aos acusados, uma arma de fogo pistola Taurus 9mm com numeração raspada, um carregador com cinco munições de calibre 9mm e, em um buraco no muro, (01) um invólucro plástico contendo 57 pedras de crack e um invólucro plástico contendo substância vegetal semelhante à maconha, materiais estes arrecadados aproximadamente há 2 metros dos acusados; ainda, com o acusado Jonatha alcunhado "Joninha" foi encontrada a quantia de R\$53,00: que no local não havia mais ninguém, além dos acusados; no local em que estavam os acusados, bem como o indivíduo de prenome Maxwell e o de alcunha "Joninha" (Jonatha), já foram alvos de denúncias efetuadas no disque 181, por conta de estarem praticando tráfico de drogas no local: os conduzidos Charles Pereira de Moraes, Luiz Paulo Alves de Oliveira, Maxwell Gonçalves Ferreira e Jonatha Gonçalves de Oliveira, todos possuem passagem pela polícia por práticas criminosas, dentre elas o tráfico de drogas, f. 07 APFD.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Verifico que os autuados foram presos em flagrante pelo crime de tráfico de drogas e, em análise dos autos vê-se que encontram presentes fortes indícios do envolvimento dos requerentes com o tráfico de drogas.

Assim, para concessão ou não da liberdade provisória, deve ser analisado o caso concreto, bem como a periculosidade do agente e das drogas que, no caso em tela, tem alto poder destrutivo, por se tratar de um invólucro de maconha e 57 pedras de crack, além de uma pistola TAURUS 9mm, de uso restrito, carregador com cinco munições de calibre 9mm, além da importância de R\$53,00. f. 07 e 12, APFD.

Nesta etapa da persecução penal, portanto, deve prevalecer o *in dubio pro societate*, ou seja, entre o interesse individual e o interesse público (que se traduz na garantia da ordem pública), prepondera este último." (fls. 46/54)." (fls. 49/52).

Vê-se que a necessidade da segregação preventiva está fundamentada na gravidade concreta da conduta delituosa e não apenas na gravidade abstrata do crime.

Destaco: com o recorrente foram apreendidos **1 (um) invólucro plástico contendo 57 (cinquenta e sete) pedras de crack e um invólucro plástico contendo substância vegetal semelhante à maconha**, além de uma pistola Taurus 9mm com numeração raspada e um carregador municiado. Não há, portanto, "ilegalidade ou abuso de poder" (CR, art. 5º, inc. LXVIII) a ser sanado.

Transcrevo, parcialmente, ementas de acórdãos desta Corte e do Supremo Tribunal Federal que versam a respeito de casos similares e respaldam os fundamentos da decisão impugnada:

"A diversidade, a natureza altamente lesiva e a considerável quantidade dos entorpecentes encontrados em poder do acusado, somados à apreensão de arma de fogo com a numeração raspada, bem demonstram a gravidade efetiva dos delitos que lhes são imputados, autorizando a conclusão pela necessidade da segregação para a garantia da ordem e saúde pública." (HC 291.687/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 05/06/2014).

"Na espécie, a gravidade concreta dos fatos atribuídos ao recorrente - surpreendido na posse de relevante quantidade e variedade de drogas (10 pedras de 'crack' e 03 pinos de 'cocaína') -, além de uma arma de fogo e três munições, são elementos significativos a ensejar a decretação da custódia cautelar para a garantia da ordem pública." (RHC 49.315/MG, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 02/10/2014).

"No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, tendo em vista a gravidade concreta do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delito e a grande quantidade de drogas apreendidas, bem como o grau de nocividade das substâncias, [...]; além da apreensão de armas de fogo e munições, bem como balanças de precisão e outros objetos, com forte indícios apontando para a existência da prática reiterada e habitual do tráfico de entorpecentes, dados que justificam a necessidade de manutenção da segregação cautelar, com fundamento na garantia da ordem pública, a fim de evitar a reiteração delitiva." (RHC 53.591/SC, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 04/12/2014).

"A conduta social do réu, o concurso de agentes, a quantidade e a natureza do entorpecente, os apetrechos utilizados e as circunstâncias em que a droga foi apreendida podem constituir o amparo probatório para o magistrado reconhecer a dedicação do réu à atividade criminosa. Precedentes: RHC 94.806/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 16/04/2010; HC 116.541/ES, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 6/6/2013; HC 98.366/MG, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 5/2/2010" (RHC 121.092/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 22/04/2014).

"A natureza e a quantidade da droga apreendida evidenciam a gravidade concreta da conduta capaz de justificar a ordem de prisão preventiva (Cf. HC 115.125, Rel. Min. Gilmar Mendes; HC 113.793, Rel.^a Min.^a Cármen Lúcia; HC 110.900, Rel. Min. Luiz Fux)" (AgRg no HC 127.814/SP, Rel. Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 26/05/2015).

02. À vista do exposto, nego provimento ao recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0126273-0 **PROCESSO ELETRÔNICO RHC 48.280 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0024140645706 07197418520148130024 10000140192071 10000140192071000
10000140192071001 140719741 1920710720148130000 24140645706
7197418520148130024

EM MESA

JULGADO: 18/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: RONISON HERBST FARIA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: CHARLES PEREIRA DE MORAIS
CORRÉU	: JONATHA GONÇALVES DE OLIVEIRA
CORRÉU	: LUIZ PAULO ALVES DE OLIVEIRA
CORRÉU	: MAXWEL GONÇALVES FARIA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Habeas Corpus - Cabimento

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.